



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR**

**Processo Administrativo Tributário nº 3.493/2020 – Reexame Necessário**

**Contribuinte (Requerente): Claudio Arantes**

**Advogado: Silvio Afonso (OAB/SC nº 9.450-B)**

**Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias**

**Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ISSQN FIXO EXERCÍCIOS DE 2017 A 2022. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEFERIDO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE. MOTIVO NÃO RESIDIR MAIS NO MUNICÍPIO DESDE AGOSTO DE 2017. PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO EM 14/02/2020. VOTO VENCIDO PELA REFORMA DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, MANTENDO O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. VOTO DIVERGENTE PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA PARA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ 21/08/2017 E EXTINÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE 20/09/2017.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de extinção dos débitos de ISSQN FIXO, referente aos exercícios de 2017 a 2020.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável ante os documentos apresentados pelo contribuinte em razão de mudança de endereço para outro município.
3. A Procuradora Representante da Fazenda opinou pela reforma da decisão de primeira instância, mantendo a cobrança dos créditos tributários, pois o pedido de baixa foi solicitado somente na data de 14/02/2020, nesse sentido o contribuinte ainda manteve o vínculo com o fisco.
4. Conforme dispõe a CF, o fato gerador: é a prestação de serviços, previstos em lei complementar, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, o fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
5. Acolhimento do voto divergente para reformar a decisão de primeira instância, para que seja mantida a cobrança dos créditos tributários até 21/08/2017, e extintos os valores a partir de 20/09/2017.
6. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto divergente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto divergente do Conselheiro Alann Almeida Melotti, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para que seja mantida a cobrança dos créditos tributários até 21/08/2017, e extintos os valores a partir de 20/09/2017, pois indevida a cobrança em razão da ausência de comprovação do fato gerador, ante a declaração da Unimed-Caçador de fls. 114, atestando que a última produção médica foi em agosto de 2017, nos termos do voto divergente que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



**Processo Administrativo Tributário nº 3.493/2020 – Reexame Necessário**

Contribuinte: Cláudio Arantes (Requerente)

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

### RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo de nº 3.493/2020, de 14/02/2020 do requerente contribuinte CLÁUDIO ARANTES, inscrito sob o CPF 031.498.678-27, onde o mesmo solicita pedido de Extinção de Créditos Tributários, de ISSQN FIXO dos exercícios 2017 a 2020, no valor de R\$ 12.380,44 (doze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sob argumento de que não reside mais em Caçador desde 2017, e não exercendo mais atividade neste município.

Faz parte desse processo, relatório de débitos (fls.06/07), consta nos autos pedido de nº 15772/2015 protocolo datado em 06/11/2015 onde o requerente solicita alvará de funcionamento (fls.08/09), comunicação interna da divisão de segurança pública deferindo o referente pedido de alvará de funcionamento na data de 13/11/2015 (fls.10), documentos pessoais (fls.13/15), habite-se (fls.16/17), atestado de vistoria dos bombeiros com datas de 26/05/2015 e 16/07/2014 (fls.12 e 18) e solicitação de documentos através do IPPUC para aprovação do alvará de funcionamento em 09/11/2015 (fls.11), comprovante de pagamento IPTU 2020/ Coronel Freitas (fls.19), comprovante de endereço e justificativa referente à mudança do imóvel no período de 15/07/2017 e 20/08/2017 (fls.20), ato constitutivo da empresa (fls.21/22).

Ainda constam no requerimento ora em análise, informação da fiscal de postura do município informando que o requerente fora notificado porque seu nome constava na lista de prestadores de serviços da Unimed, como pessoa física, sendo portanto necessário o recolhimento dos tributos devidos. Também informou que em vistoria in loco, a Sra. Tereza de Lima, informou que o mesmo não exerce mais suas atividades no local desde agosto de 2017 (fls.04).

Após a protocolização do presente requerimento, o setor de execuções fiscais informou a existência de uma execução fiscal de nº 5001893-61.2020.8.24.0012, instruída com as certidões de dívida ativa nº 212/2020, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Caçador, para a relativa cobrança dos créditos





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



tributários referente ao exercício de 2018. Na data de 08/02/2022 foi emitida certidão de cancelamento da dívida ativa, ficando o processo extinto e no aguardo da decisão deste conselho para que conforme o entendimento, seja ou não ajuizada nova execução.

Remetido o processo em análise, ao representante da Fazenda Municipal, em primeira instância tendo esse sido deferido o pedido do contribuinte.

Tratando-se de reexame necessário, a manifestação da representante da fazenda foi em reformar a decisão da primeira instância, opinando para que sejam mantidos os créditos tributários decorrentes do ISS FIXO dos exercícios de 2017 a 2020, pois o pedido de baixa das atividades ocorreu somente no ato desse protocolo, ou seja na data de 14/02/2020. Dessa forma, o contribuinte consta como profissional no cadastro do município, presumindo assim, a prestação dos serviços e a incidência do ISS.

É o relatório.

### VOTO

Perante o fisco municipal, o contribuinte deixou de cumprir com as suas obrigações, pois o que trata os termos do artigo 156, III da CF dispõe que compete aos municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar. Sobre o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

*“(...) é a prestação desses serviços, previstos em lei complementar, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, o fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.”*

*“(...) o fato gerador do imposto municipal é a prestação de serviços definidos em lei complementar, e disciplinados na lei ordinária municipal ao criar o ISSQN, desde que por empresa ou profissional autônomo.”*

A inscrição no cadastro do ISS é obrigatório, onde o contribuinte em questão o fez, como consta no protocolo de nº 15772/2015 – pedido de alvará de funcionamento para cadastro de sua atividade profissional como médico, pessoa física, contribuinte autônomo, junto ao município de Caçador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



Porém, o pedido de baixa somente foi feito em 14/02/2020, dessa maneira o contribuinte estava até esse período citado, inscrito no cadastro como profissional, presumindo assim a prestação de serviços e a sua devida incidência do imposto ISSQN. Desde que não cancelada a inscrição, permanece o vínculo entre o fisco e o contribuinte, não sendo suficientes as provas de não ter realizado serviço no âmbito municipal.

Voto pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, reformando a decisão de primeira instância, para que sejam mantidos os créditos tributários lançados em nome do contribuinte Cláudio Arantes, que decorrem do ISSQN FIXO referente aos exercícios de 2017 a 2020, no valor de R\$ 12.380,44 (doze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Caçador, SC 14 de setembro de 2022.

**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira Relatora





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022

Processo Administrativo Tributário nº 3.493/2020 – Reexame Necessário  
Contribuinte (Requerente): Claudio Arantes  
Advogado: Silvio Afonso (OAB/SC nº 9.450-B)  
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias  
Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto divergente do Conselheiro Alann Almeida Melotti, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para que seja mantida a cobrança dos créditos tributários até 21/08/2017, e extintos os valores a partir de 20/09/2017, pois indevida a cobrança em razão da ausência de comprovação do fato gerador, ante a declaração da Unimed-Caçador de fls. 114, atestando que a última produção médica foi em agosto de 2017.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu voto divergente o Conselheiro Alann Almeida Melotti nos seguintes termos: *“Pela reforma parcial da decisão de primeira instância, para que seja mantida a cobrança dos créditos tributários até 21/08/2017, e extintos os valores a partir de 20/09/2017, pois indevida a cobrança em razão da ausência de comprovação do fato gerador, ante a declaração da Unimed-Caçador de fls. 114, atestando que a última produção médica foi em agosto de 2017”.*

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Silvio Afonso (OAB/SC nº 9.450-B) representante do Contribuinte, fez a sustentação oral de suas razões, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA: A Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se nos seguintes termos: *“Reitero o parecer de fls. 98-100, cuja manifestação opina pela reforma da decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo Contribuinte, de que não tenha solicitado pedido de alvará, existe o requerimento para pessoa física (fls. 09), pelo que, o cadastro se manteve aberto até 2020, quando o contribuinte solicitou a baixa. Só a partir do pedido de baixa em 14/02/2020 é que foi dado conhecimento que não mais exercia atividades de médico no Município. A inscrição no cadastro faz presumir a prestação de serviço e incidência de ISS, presunção relativa, que sede a prova em contrário, e que não foi cancelada, permanecendo o vínculo jurídico. O indício de prova não é o suficiente a ilidir a prova. Pelos documentos juntados, verifica-se a mudança no domicílio, o que não impede a prestação de serviços no Município, pois vários médicos prestam serviços em cidades diferentes do local onde residem. Pelo que, reitera a manifestação já contida nos autos, opinando pela reforma da decisão de primeira instância, e manutenção da cobrança dos créditos tributários.”*

*Amor*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



Acompanharam o voto divergente os Conselheiros: Ademir Scapinelli, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza e Gustavo Spuldaro Tanno.


RELATORA: Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

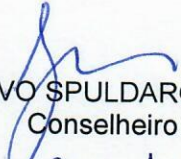
Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.


  
ALANN ALMEIDA MELOTTI  
Conselheiro


  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro

  
ANDERSON DINEI TESSER  
Conselheiro

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA  
Conselheira

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira Relatora

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de  
Contribuintes